



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo n°	10980.004735/2005-92
Recurso n°	148.727 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 2001 a 2003
Acórdão n°	106-16.142
Sessão de	28 de fevereiro de 2007
Recorrente	JUSSARA BRANDINA BARBOSA MARTINEZ (ESPÓLIO)
Recorrida	4ª TURMA/DRJ CURITIBA/PR

IRPF. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação segundo a sistemática prevista no art. 150 do CTN, de forma que o prazo decadencial é o previsto no § 4º do referido dispositivo, considerando-se o fato gerador anual, concluso em 31 de dezembro de cada ano-calendário, data a partir da qual o fisco tem cinco anos para efetuar o lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. NORMA DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA - A Lei nº 10.174, de 2001, que alterou o art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 9.311, de 1996, de natureza procedimental ou formal, por força do que dispõe o art. 144, § 1º, do Código Tributário Nacional, tem aplicação aos procedimentos tendentes à apuração de crédito tributário na forma do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, cujo fato gerador se verificou em período anterior à publicação desde que a constituição do crédito não esteja alcançada pela decadência.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários, cuja origem em rendimentos já tributados, isentos e não tributáveis o sujeito passivo não comprova mediante prova hábil e idônea.

Preliminar Rejeitada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
JUSSARA BRANDINA BARBOSA MARTINEZ (ESPÓLIO)

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, REJEITAR a alegação de decadência do lançamento quanto aos meses de janeiro a abril de 2000, vencidos os Conselheiros Sueli Efigênia Mendes de Britto, José Carlos da Matta Rivitti, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Gonçalo Bonet Allage; por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001, vencidos os Conselheiros José Carlos da Matta Rivitti, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Gonçalo Bonet Allage; e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, vencido o Conselheiro José Carlos da Matta Rivitti, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAH 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Carlos de Paula, Ana Neyle Olímpio Holanda e Isabel Aparecida Stuani (Suplente Convocada). Fez sustentação oral pelo recorrente o Sr. Nereu Miguel Ribeiro Domingos, OAB/SC nº 22.709

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Jussara Brandina Barbosa Martinez (Espólio), qualificado nos autos, representado (mandato, fls. 333), contra o Acórdão DRJ/CTA n.º 8.819, de 19 de julho de 2005 (fls. 238-257), que julgou parcialmente procedente o lançamento (AI, de fls. 163-167), pelo que o imposto de renda de R\$208.415,20, foi reduzido para R\$181.190,20, além de juros de mora e multa de ofício de 10%, anos-calendário 2000, 2001 e 2002, exercícios de 2001, 2002 e 2003.

2. Do julgamento de Primeira Instância

No relatório, que integra o Acórdão recorrido, informa-se que o lançamento decorreu da omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito, mantidos em Instituições Financeiras, em conjunto com Nelson Cipriano Martinez, sendo-lhe imputado 50% dos valores depositados, os quais não foram devidamente comprovados, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal de fls. 155 a 188.

Relatado que na impugnação foram alegados os seguintes pontos:

- decadência do direito de a Fazenda Nacional proceder ao lançamento com relação ao período de janeiro a abril de 2000;
- o cancelamento do Auto de Infração por obtenção dos extratos bancários sem autorização judicial;
- a utilização de informações da CPMF antes da Lei n.º 10.174, de 9 de janeiro de 2001, em viola o princípio da irretroatividade e do direito adquirido, pelo que deve ser excluída a exigência referente ao período de 2000 e 2001.

E que na impossibilidade de acolhimento das alegações anteriores, pugnou fosse julgado improcedente o lançamento em face de inconsistências no cômputo dos rendimentos tributáveis, pois, há diversos valores transferidos entre contas correntes do mesmo titular oriundos da distribuição de lucros de pessoa jurídica e de estornos de saques anteriores pelo que deveriam ser excluídos da base de cálculo do lançamento.

Relata-se, ainda, o questionamento do lançamento com base em presunções de omissões de rendimentos; os juros de mora em patamar superior a 12% ao ano em base no novo Código Civil.

Requereu o prazo de 60 dias para juntar documentação comprobatória da origem dos depósitos que já haveria requerido às instituições financeira.

O voto condutor do Acórdão recorrido afasta a nulidade do lançamento por observados os requisitos do art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, e não se verificando qualquer cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Com relação à decadência alegada, a relatora explicou não ter ocorrido segundo a interpretação tanto das disposições do art. 150, § 4º, quanto à do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Ressalta, relativamente ao ano-calendário de 2001, que tendo a

Declaração de Ajuste anual sido entregue em 25.4.2001, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é 1º de janeiro de 2002, pelo que a ciência do lançamento em 20.05.2005 ocorreu no prazo legal. Destaca, ainda, que mesmo considerando a data de 31.12.2000 como termo inicial não haveria decadência do direito fazendário.

Respondeu sobre a impossibilidade do exame de arguição de inconstitucionalidade de normas legais na esfera administrativa. Justificou, em face da legislação de regência, transcrita e interpretada, não haver impedimento para que a Administração Tributária utilize informações da CPMF para a fiscalização de outros tributos.

Do mesmo modo, esclareceu quanto à presunção de omissão de rendimentos estabelecida mediante a Lei nº 9.430, de 1996, pelo que, na ausência de comprovação da origem dos depósitos é de manter-se o lançamento do crédito apurado conforme a presunção legal.

Foi acolhida a comprovação da origem dos créditos efetuados na conta 0029-09819-48 do HSBC, nos seguintes valores e datas, respectivamente:

Valor (R\$):	30.000,00, 10.000,00, 15.000,00, 20.000,00, 10.000,00, 10.000,00, 15.000,00, 10.000,00, 4.000,00, 10.000,00 e 15.000,00.
Data:	06/04/2001, 31/10/2001, 06/05/2002, 22/07/2002, 30/07/2002, 06/08/2002, 20/08/2002, 27/08/2002, 05/09/2002, 16/09/2002 e 02/10/2002.

Referidos valores correspondem a resgates de aplicações de contas de mesma titularidade, totalizando nos anos-calendário de 2001 e 2002, respectivamente, R\$ 20.000,00 e R\$ 54.500,00, que por se tratar de conta conjunta a tributação foi de 50% dos valores questionados.

Também, acatado o valor de R\$49.000,00, creditado em 03/02/2000, na conta 0029-09819-48 do Banco HSBC, sob a rubrica "Outros Créditos", uma vez que o extrato de fl. 147 do anexo A, comprova tratar-se de estorno de valor debitado indevidamente na mesma data, devendo-se excluir 50% desse valor, ou seja, R\$ 24.500,00, pelas mesmas razões explicitadas no item anterior.

A julgadora deixa registrada a impossibilidade de acolher os depósitos em dinheiro relacionados às fls. 194/195, por falta identificação dos saques que os teriam dado suporte; de R\$91.128,84 e R\$100.000,00, efetuados em 23/05/2000 e 19/06/2000, na conta 0029-9819-48 do HSBC, por insuficiência probante dos documentos anexados à fls. 220/230, como relativos à distribuição de lucros da empresa Cozir & Martínez Ltda., anotando-se que até a data da lavratura do auto de infração mencionada empresa não havia informado qualquer movimento à Receita Federal.

Com relação aos juros com base na Selic, esclarecidas as razões de ordem legal. O acórdão apresenta as seguintes ementas:

NULIDADE. Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.



PRAZO DE DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. N.º lançamento de ofício a contagem do prazo decadencial obedece à regra geral expressamente prevista no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, iniciando-se a contagem a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. É incabível falar-se em irretroatividade da lei que amplia os meios de fiscalização, pois esse princípio atinge somente os aspectos materiais do lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997 a Lei n.º 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações; devendo-se, no entanto, excluir os valores justificados.

SIGILO BANCÁRIO – ACESSO A DOCUMENTAÇÃO BANCÁRIA. Iniciado o procedimento de fiscalização, a autoridade fiscal pode, por expressa autorização legal, solicitar informações e documentos relativos às operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras.

INCONSTITUCIONALIDADE. Não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS. As decisões administrativas e judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO. Indefere-se pedido de prazo para juntada de documentos após a impugnação, por falta de previsão legal, sendo, no entanto, facultado o requerimento de juntada de documentos, mesmo depois da decisão, em sede de recurso, desde que presentes as condições legais.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Os tributos e contribuições sociais não pagos até o seu vencimento, com fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1995, serão acrescidos na via administrativa ou judicial, de juros de mora equivalentes, a partir de 01/04/1995, à taxa referencial do Selic para títulos federais.

Lançamento Procedente em Parte

3. Do Recurso voluntário

O recorrente reitera as razões impugnadas no seguinte sentido:



- decadência do lançamento quanto ao período de janeiro a abril de 2000 posto que intimado em 20.05.2005;
- apreciação da inconstitucionalidade da lei em processo administrativo;
- violação do direito ao sigilo bancário e da necessidade de autorização judicial para quebra desse sigilo;
- violação dos princípios da irretroatividade e da anterioridade pela aplicação da Lei n.º 10.174/2001;
- vícios do Presente Auto de Infração - Valores que não são hipóteses de incidência de IR: valores transferidos de outra conta corrente; valores originados da distribuição de lucros; depósitos originados de saques anteriores;
- depósitos bancários – autuação com base em mera presunção;
- os juros deveriam limitar-se a 12% ao ano segundo os termos do Código Civil.

No pedido, os seguintes pontos: (i) decadência ao período de janeiro a abril de 2000; (ii) quebra do sigilo bancário sem autorização judicial; (iii) irretroatividade da lei n.º 10.174, de 2001; (iv) necessidade da referida lei o princípio da anterioridade; (v) “que os valores constantes da presente autuação não constituem renda. Em observação ao princípio da eventualidade sejam excluídos da presente autuação (vi) os valores referentes aos períodos atingidos pela irretroatividade e anterioridade da Lei n.º 10.174/2001 (2000 e 2001); (vii) dos valores demonstrados nos itens IV.3.1, IV.3.2 e IV.3.3; e (viii) os juros sejam limitados a 12% com base no art. 406 do Código Civil.

O arrolamento de bens com vistas ao seguimento do Recurso encontra-se comprovado à fl. 331.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Recurso Voluntário preenche os requisitos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, pelo que dele tomo conhecimento.

Relatado que o lançamento do crédito tributário decorre da omissão de rendimentos consubstanciada em depósito bancário de origem incomprovada, anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, julgado parcialmente procedente em primeira instância.

Com relação às matérias “decadência do lançamento quanto ao período de janeiro a abril de 2000 posto que intimado em 20.05.2005”; “apreciação da inconstitucionalidade da lei em processo administrativo”; “violação do direito ao sigilo bancário e da necessidade de autorização judicial para quebra desse sigilo”; “violação dos princípios da irretroatividade e da anterioridade pela aplicação da Lei nº 10.174/2001” e “juros limitados a 12% ao ano segundo os termos do Código Civil” cabe, de pronto, ratificar os esclarecimentos e fundamentos do Acórdão recorrido posto que de acordo com a legislação de regência e em conformidade com a jurisprudência das Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes e Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Acresça-se os pontos seguintes.

Decadência mensal de depósitos bancários

De fato, com relação à decadência do direito de lançar, o entendimento pacificado em ditos órgãos é no sentido de que o fato gerador do imposto de renda das pessoas físicas ser anual, concluso em 31 de dezembro de cada ano-calendário. E não poderia ser diferente posto que somente depois de transcorrido um determinado período de tempo, chamado ano-calendário, é possível apurar a renda tributável mediante a confrontação entre os rendimentos auferidos e as deduções permitidas em lei.

A não ser nos casos de tributação exclusiva ou definitiva que ocorre no mês do auferimento do rendimento, logo fato gerador mensal, os rendimentos sujeitos a Declaração de Ajuste Anual e que durante o ano-calendário sofreram retenções a título de antecipação, o fato gerador do imposto de renda das pessoas físicas só pode ser anual.

No caso, constituição de crédito tributário em face da omissão de rendimentos com base em depósitos bancários o raciocínio não pode ser outro. Trata-se de rendimentos sujeitos à declaração de ajuste anual juntamente com os próprios rendimentos oferecidos à tributação, espontaneamente, pelo contribuinte. A matéria foi enfrentada na Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais que decidiu ser anual o fato gerador do imposto de renda em tais condições, acórdão CSRF/04-00.456, de 13.12.2006.

Assim sendo, o fato gerador do IRPF relativo ao ano-calendário de 2000, resultou concluso em 31.12.2000, tendo a Fazenda Nacional o direito de realizar a constituição do crédito tributário a partir de 1º de janeiro de 2001 até 31 de dezembro de 2005. Posto que lançado em maio de 2005, não há que se falar em decadência.



Apreciação da inconstitucionalidade da lei em processo administrativo e Juros limitados a 12% ao ano segundo os termos do Código Civil

A estes dois temas, por se tratarem de matéria inteiramente pacificada tanto nos Conselhos de contribuintes como na Câmara Superior de Recursos Fiscais, o Primeiro Conselho de Contribuinte editou as seguintes súmulas:

Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Assim sendo, de negar-se provimento ao Recurso Voluntário quanto às matérias.

Violação do direito ao sigilo bancário e da necessidade de autorização judicial para quebra desse sigilo

É certo que no caso em discussão não houve violação ao sigilo das informações bancárias, tampouco se fez necessária a autorização judicial. Com a edição da Lei Complementar nº 105, de 2001, o acesso às informações bancárias do contribuinte pode ser feito pelas autoridades fiscais sem autorização judicial e sem que isto represente quebra de sigilo. Neste sentido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu conforme pode ser conferido nos Recursos Especiais transcritos por ementas no item seguinte.

Violação dos princípios da irretroatividade e da anterioridade pela aplicação da Lei nº 10.174/2001

O Assunto encontra-se inteiramente pacificado tanto na esfera administrativa quanto na judicial conforme atestam os acórdãos seguintes da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Acórdão: CSRF/04-00.226, de 14.3.2006 (RE 104-135.197):

LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - A Lei nº 10.174, de 2001, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, permitindo o cruzamento de informações relativas à CPMF para a constituição de crédito tributário pertinente a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, é norma procedimental e por essa razão não se submetem ao princípio da irretroatividade das leis, ou seja, incidem de imediato, ainda que relativas a fato gerador ocorrido antes de sua entrada em vigor.

Recurso especial provido.

Acórdão: CSRF/04-00.259, de 12.05.2006 (RE 102-134847):



...

APLICAÇÃO DA NORMA NO TEMPO - RETROATIVIDADE DA LEI Nº 10.174, de 2001 - Ao suprimir a vedação existente no art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, a Lei nº 10.174, de 2001 nada mais fez do que ampliar os poderes de investigação do Fisco, sendo aplicável essa legislação, por força do disposto no § 1º, do art. 144 do Código Tributário Nacional.

Recurso especial provido.

RECURSO ESPECIAL Nº 506.232 - PR (2003/0036785-0) Primeira Turma:

TRIBUTÁRIO. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º DO CTN.

1. O resguardo de informações bancárias era regido, ao tempo dos fatos que permeiam a presente demanda (ano de 1998), pela Lei 4.595/64, reguladora do Sistema Financeiro Nacional, e que foi recepcionada pelo art. 192 da Constituição Federal com força de lei complementar, ante a ausência de norma regulamentadora desse dispositivo, até o advento da Lei Complementar 105/2001.

2. O art. 38 da Lei 4.595/64, revogado pela Lei Complementar 105/2001, previa a possibilidade de quebra do sigilo bancário apenas por decisão judicial.

3. Com o advento da Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF, as instituições financeiras responsáveis pela retenção da referida contribuição, ficaram obrigadas a prestar à Secretaria da Receita Federal informações a respeito da identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações bancárias, sendo vedado, a teor do que preceituava o § 3º da art. 11 da mencionada lei, a utilização dessas informações para a constituição de crédito referente a outros tributos.

4. A possibilidade de quebra do sigilo bancário também foi objeto de alteração legislativa, levada a efeito pela Lei Complementar 105/2001, cujo art. 6º dispõe: "Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente."

5. A teor do que dispõe o art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao passo que as leis de natureza material só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.



6. Norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, por envolver natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos.

7. A exegese do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência.

8. Inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal.

9. Recurso Especial provido.

RECURSO ESPECIAL Nº 645.371 - PR (2004/0031645-5) – Segunda Turma

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. ARTIGO 6º DA LC 105/01 E 11, § 3º, DA LEI N.º 9.311/96, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 10.174/2001. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 144, § 1º, DO CTN.

1. O artigo 38 da Lei n.º 4.595/64 que autorizava a quebra de sigilo bancário somente por meio de requerimento judicial foi revogado pela Lei Complementar n.º 105/2001.

2. A Lei n.º 9.311/96 instituiu a CPMF e no § 2º do artigo 11 determinou que as instituições financeiras responsáveis pela retenção dessa contribuição prestassem informações à Secretaria da Receita Federal, especificamente, sobre a identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações efetuadas, vedando, contudo, no seu § 3º a utilização desses dados para constituição do crédito relativo a outras contribuições ou impostos.

3. A Lei n.º 10.174/2001 revogou o § 3º do artigo 11 da Lei n.º 9.311/91, permitindo a utilização das informações prestadas para a instauração de procedimento administrativo-fiscal a fim de possibilitar a cobrança de eventuais créditos tributários referentes a outros tributos.

4. Outra alteração legislativa, dispondo sobre a possibilidade de sigilo bancário, foi veiculada pelo artigo 6º da Lei Complementar n.º 105/2001.

5. O artigo 144, § 1º, do CTN prevê que as normas tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao contrário daquelas de

natureza material que somente alcançariam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.

6. Os dispositivos que autorizam a utilização de dados da CPMF pelo Fisco para apuração de eventuais créditos tributários referentes a outros tributos são normas procedimentais e por essa razão não se submetem ao princípio da irretroatividade das leis, ou seja, incidem de imediato, ainda que relativas a fato gerador ocorrido antes de sua entrada em vigor. Precedentes.

7. Ressalvado o prazo de que dispõe a Fazenda Nacional para a constituição do crédito tributário.

8. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Do exposto, resta concluir que o Fisco, com vistas a realizar a fiscalização do imposto de renda, pode utilizar-se das informações bancárias advindas da CPMF, retroativamente, pelo prazo de que dispõe a Fazenda Nacional para constituir o crédito tributário.

Vícios do Presente Auto de Infração - Valores que não são hipóteses de incidência de IR: valores transferidos de outra conta corrente; valores originados da distribuição de lucros; e de depósitos originados de saques anteriores.

Segundo os termos do Recurso Voluntário, além dos valores excluídos da ação fiscal pela decisão de primeira instância haveria outros na mesma situação que restaram mantidos. Seriam os seguintes:

a) Valores transferidos de outra conta corrente: depósito de R\$12.000,00, efetuado na conta HSBC 0029-09819-48 (conjunta com Nelson Cipriano Martinez), em 08.08.2000, doc. 02.

Referido doc. encontra-se à fl. 360 do Processo nº 10980.004734/2005-48, de interesse de Nelson Cipriano Martinez, cujo julgamento do recurso voluntário foi convertido em diligência por meio da Resolução 106- 01.346, de 23.02.2006, no seguinte sentido:

a) quanto aos R\$12.000,00, depósito efetuado no dia 08.08.2000, o doc. 03 indica a transferência eletrônica tendo como origem: 92-45 - SECOM CURITIBA, destino: 29-09 - Campo Largo, e histórico: "Referente a DOC salvo para ser creditado na conta corrente 09819-49 de Nelson Cipriano Martinez", comprovar junto ao HSBC, a natureza da transferência eletrônica e a titularidade da conta 92-45 - SECOM CURITIBA;

A resposta da diligência foi no sentido de que intimado o contribuinte Nelson Cipriano Martinez para comprovar a origem e natureza da transferência eletrônica no valor de R\$12.000,00 este solicitou 45 dias para o atendimento e autorizou a solicitação dos documentos diretamente à instituição financeira.

O Banco HSBC Bank Brasil S.A. (fl. 402) foi intimado a encaminhar elementos que indiquem o nome do titular, número da conta bancária, CPF e natureza da transferência eletrônica. Em resposta, informou não ter obtido êxito na localização do



remetente do crédito cujo DOC, ao ser recusado pelo sistema, foi processado manualmente não mantendo em arquivo físico as informações referentes à origem do recurso (fls. 405-406).

Transcorridos mais de 45 dias não houve comprovação da origem por parte do contribuinte. Sendo certo que a transferência do numerário não se deu entre contas correntes da titularidade da recorrente (ou em conjunto) é de confirmar a presunção legal de omissão de rendimentos do valor de R\$12.000,00, mantendo-se a tributação de 50%, nos presentes autos.

b) valores originados da distribuição de lucros: depósitos de R\$91.128,84, em 23.05.00, e R\$100.000,00, em 19.06.00, como oriundos da distribuição de lucros da empresa Cozir e Martinez Ltda.

A este assunto, nos termos da Resolução 106- 01.346, antes mencionada, foi solicitada a seguinte diligência:

“c) confirmar junto a empresa Cozir e Martinez e fazer juntada aos autos de cópias de Diário e Razão em que fique demonstrado a existência de lucros e a correspondente distribuição dos valores indicados na Declaração de fl. 253 e cópias de cheques de fls. 363, 369, 373”.

Segundo a Informação Fiscal de fls. 454-455, a empresa Cozir e Martinez (inativa) foi intimada na pessoa do sócio majoritário Nelson Cipriano Martinez para “comprovar, anexando cópia de fls. do Livro Diário e Razão, em que fique demonstrada a distribuição efetiva dos valores mencionados na Declaração emitida por essa empresa em data de 13 de junho de 2005”.

Em resposta o contribuinte apresentou fotocópia das folhas do Livro Diário e Razão (ano 2000) em que foi registrada a efetiva distribuição dos valores mencionados na Declaração, conforme documentos de fls. 413, 423 a 430, vol. II.

Ao ser solicitada a apresentação dos livros em meio físico, o contribuinte respondeu “que devido ao decurso de mais de 5 (cinco) anos, a petionaria não possui mais tais livros em meio físico, mas somente parcialmente em meio magnético”.

Constata-se que o representante do espólio da contribuinte, novamente, não comprova que a origem dos depósitos seja da Distribuição de lucros, situação em que os rendimentos estariam isentos.

Cabe repassar que por ocasião do procedimento fiscal realizado em face de Nelson Cipriano Martinez, intimado a comprovar depósitos originados na empresa Cozir e Martinez não houve resposta; diligência realizada junto a mencionada empresa inclusive intimação no sentido de apresentar os livros contábeis e fiscais do ano-calendário de 2000, não houve resposta; a vista das informações existentes na Receita Federal “constatamos que a empresa Cozir e Martinez Ltda. (Termo de Verificação Fiscal (fls. 134-138).

No julgamento de Primeira Instância, ora recorrido, mencionados depósitos (R\$91.128,84 e R\$100.000,00) não foram acolhidos com vistas à comprovação ilidir a presunção legal de omissão de rendimentos “por insuficiência probante dos documentos anexados à fls. 220/230, como relativos à distribuição de lucros da empresa Cozir & Martinez Ltda., anotando-se que até a data da lavratura do auto de infração mencionada empresa não havia informado qualquer movimento à Receita Federal”.



De concluir, portanto, que os depósitos correspondem a rendimentos omitidos nos termos da presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

c) – depósitos originados de saques anteriores no montante R\$88.854,71 (fl. 291-292)

A este assunto a recorrente requer a exclusão da base de cálculo sob a justificativa de que os depósitos feitos em dinheiro são provenientes de saques feitos em momentos anteriores. Não representaria valores novos, nem acréscimos patrimoniais.

Sabidamente, a presunção legal de omissão de rendimentos para ser ilidida requer a apresentação de documentação probante.

Depósitos bancários – autuação com base em mera presunção.

Neste tópico, a recorrente não oferece elementos capazes de modificar o lançamento. A constituição do crédito tributário está fundamentada no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, segundo o qual os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações caracterizam-se omissão de rendimentos.

De fato, intimado o contribuinte Nelson Cipriano Martinez, conforme os termos constantes dos autos a apresentar os extratos bancários relativos às contas correntes junto aos bancos Bradesco, Itaú, HSBC Bank, Brasil e Mercantil de São Paulo, os documentos foram apresentados dos quais se verifica ser conjunta com Jussara Brandina Barbosa a conta do HSBC Bank, em face do que 50% dos depósitos de origem não comprovada foi tributado à ora recorrente.

A fiscalização procedeu como determina a legislação. Não comprovada a origem dos recursos o lançamento é devido conforme a presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Em face do exposto, VOTO por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 28 de fevereiro de 2007.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA